

DECISÃO DA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS
CONCORRÊNCIA Nº 01/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25/2019
PROCESSO ELETRÔNICO: e-1.050/2019

1. A Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA torna pública, a todos os interessados, a Decisão proferida sobre a análise de recursos relativos à CONCORRÊNCIA Nº 01/2019, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (SUBESTAÇÃO, CASA DE COMANDO, REDE COLETORA, ESTAÇÕES DE RECALQUE, LIGAÇÕES E REGULARIZAÇÕES DE LIGAÇÕES DE ESGOTO) DA EMASA, NO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS (EXCETO CONJUNTOS MOTOBOMBAS), CONFORME DETALHADO NO EDITAL E SEUS ANEXOS.”**
2. No dia 26 de setembro de 2019, de acordo com a Ata de Decisão de Habilitação, emitida após análise técnico operacional e profissional da documentação de habilitação e ainda, com base no parecer emitido Diretoria Técnica da EMASA, a Comissão Permanente de Licitação assim decidiu:

” 6. **Habilitar** as licitantes:

- ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA
- PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
- CONSÓRCIO DALBA/GKF

7. **Inabilitar** as licitantes:

- L F EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI por não comprovar ter executado os itens que seguem:

- a) No que tange a Capacidade Técnico – Operacional:
 - Executado 01 unid. de Estação Elevatória/Recalque de Esgoto com potência de 10 CV;
- b) No que tange a Capacidade Técnica – Profissional:
 - Execução de Estação Elevatória/Recalque de Esgoto com potência de 10 CV;
- c) Não comprovar possuir patrimônio líquido de no mínimo R\$ 765.524,00.

- CONSÓRCIO SANEANDO BALNEÁRIO CAMBORIÚ por não comprovar ter executado os itens que seguem:

- a) No que tange a Capacidade Técnico – Operacional da SK TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA:
 - Comprovante de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA da jurisdição do licitante.
 - Executado 6.700 m (seis mil e setecentos metros) de rede coletora de esgoto com diâmetro mínimo de 150 mm;
 - Executado 144 unid. (cento e quarenta e quatro unidades) de Poços de Visita com diâmetro mínimo de 600 mm;
 - Executado 272 unid. (duzentos e setenta e duas unidades) de ligação predial de esgoto DN 100 mm;
 - Executado 01 unid. de Estação Elevatória/Recalque de Esgoto com potência de 10 CV;
- b) No que tange a Capacidade Técnica – Profissional da SK TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA:
 - Comprovante de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA do profissional
 - Execução de rede coletora de esgoto com diâmetro mínimo de 150 mm;
 - Execução de Poços de Visita com diâmetro mínimo de 600 mm;
 - Execução de ligação predial de esgoto DN 100 mm;
 - Execução de Estação Elevatória/Recalque de Esgoto com potência de 10 CV.

- CONSÓRCIO PACOPEDRA TEC CIVIL por não comprovar ter executado os itens que seguem:

- a) No que tange a Capacidade Técnico – Operacional da TEC CIVIL:
 - Executado 490 m de assentamento de tubulação de PVC, FoFo, etc, DN 250mm para linha sob pressão de água ou esgoto.
- b) No que tange a Capacidade Técnica – Profissional da TEC CIVIL:
 - Execução de assentamento de tubulação de PVC, FoFo, etc, DN 250mm para linha sob pressão de água ou esgoto.

- CFO CONSTRUTORA FONSECA E OLIVEIRA LTDA

- a) Não ter apresentado Certidão negativa de Falência ou Recuperação Judicial emitida junto ao Sistema EPROC.”

3. Em sede recursal, o CONSÓRCIO PACOVEDRA TEC CIVIL recorreu de sua inabilitação afirmando que atendeu aos itens 3.3, 7.11 e 7.12 do Edital. Alega que indicou em seu termo de constituição de consórcio os compromissos e obrigações de cada consorciada, bem como o detalhamento dos serviços e materiais a que cada uma seria responsável. Especifica em seu termo de constituição de consórcio, bem como na planilha orçamentária da EMASA, além do acervo técnico e atestados, que os vergastados itens que levaram à inabilitação da TEC CIVIL e que são relativos ao Emissário - Barra Sul, na realidade, serão de responsabilidade da PACOVEDRA. Esta, por sua vez, comprovou qualificação técnica suficiente. Após tecer suas considerações, pugna pela procedência do recurso e por sua habilitação.
4. A licitante CFO CONSTRUTORA FONSECA E OLIVEIRA recorre pedindo a reconsideração da decisão da Comissão. Aduz que apesar de ter apresentado a Certidão negativa de Falência ou Recuperação Judicial emitida pelo sistema E-SAJ do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, foi inabilitada por não apresentar a do sistema EPROC, descumprindo apenas parte do item 7.14 do Edital. Argumenta, em suma, tal exigência tratar-se de excesso de formalismo; passível de diligência; e que a ausência da referida certidão em nada muda a qualificação econômico-financeira da recorrente; anexa ao recurso a Certidão n. 222044 emitida em 03/10/2019. Fundamenta suas motivações e ao final requer a reforma da decisão para declarar sua habilitação.
5. O CONSÓRCIO SANEANDO BALNEÁRIO CAMBORIÚ se insurge da inabilitação, pontuando que a participação em consórcio possibilita às consorciadas somar as capacidades técnicas, econômico financeira, entre outras, aumentando a competitividade das empresas. Menciona que a empresa SK possui capacidade operacional e a empresa FORTUNATO capacidade técnica, suficientes para execução do objeto da licitação, devendo a habilitação técnica do consórcio ser comprovada pelo somatório dos atestados. Aponta em sua documentação a localização dos referidos itens. De outro vértice, repugna a habilitação das licitantes ITAJUÍ, PENASCAL e CONSÓRCIO DALBA/GKF sob alegação de que estas não atenderam aos itens 7.16 e 7.13 do Edital, pois que não apresentaram engenheiro co-responsável e também que o Balanço Patrimonial apresentado pelas mesmas, está em desconformidade com a legislação regente. Por fim, tece suas considerações e requer o provimento do recurso para declarar sua habilitação, bem como a inabilitação das referidas licitantes.
6. Ainda em grau de recurso, a L F EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA recorre de sua inabilitação, alegando em sua defesa que cumpriu todas as exigências editalícias. Afirma que o acervo técnico da empresa e do profissional apresentados em sua documentação e especificamente apontados às folhas 315 a 319 do processo licitatório, comprovam capacidade técnico operacional e profissional superior às exigidas no ato convocatório. No tocante ao fato de não ter comprovado patrimônio líquido suficiente, alega que o capital social evidenciado no contrato social e na certidão simplificada e que encontra-se integralizado, é de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), ou seja, superior ao exigido. Ao final, pleiteou por sua habilitação e prosseguimento no certame.
7. Sem manifestações recursais por parte das demais licitantes, tampouco contrarrazões.
8. É o breve relatório.
9. Passamos à decisão:
10. Esta Comissão Permanente de Licitação entende pelo conhecimento dos recursos interpostos, eis que presentes os requisitos legais, a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de modificação de decisão.
11. Reiteramos que esta Decisão perpassa principalmente pela análise dos seguintes institutos: qualificação técnico-operacional, técnico-profissional e econômico financeira. Por esta razão, visando melhor subsidiar a análise recursal, esta Comissão se alicerçou nas análises emitidas pelas equipes técnica, jurídica e contábil da EMASA.

12. Inicialmente, no que tange aos requisitos habilitatórios relativos à qualificação técnica-operacional e profissional, o Edital de Concorrência n. 01/2019, que assim preleciona:

7.11: **Capacidade Técnico – Operacional:** O licitante deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnico - Operacional, emitido(s) por pessoas jurídicas de direito privado ou por órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, em nome do Licitante, comprovando ter a mesma realizado, no mínimo:

- Executado 6.700 m (seis mil e setecentos metros) de rede coletora de esgoto com diâmetro mínimo de 150 mm;
- Executado 144 unid. (cento e quarenta e quatro unidades) de Poços de Visita com diâmetro mínimo de 600 mm;
- Executado 272 unid. (duzentos e setenta e duas unidades) de ligação predial de esgoto DN 100 mm;
- Executado 01 unid. de Estação Elevatória/Recalque de Esgoto com potência de 10 CV;
- Executado 490 m de assentamento de tubulação de PVC, FoFo, etc, DN 250mm para linha sob pressão de água ou esgoto.

7.11.1. A comprovação do serviço listado acima deverá ser feita com no máximo dois atestados (contratos). Para estes tipos de serviços, a EMASA julga que o porte da obra interfere na sua complexibilidade.

7.12. **Capacidade Técnica – Profissional:** O licitante deverá comprovar que possui em seu quadro permanente, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica reconhecido pelo CREA por execução de obras com os serviços listados para a obtenção do Atestado de Capacidade Técnica - Operacional, isentando dos quantitativos exigidos, a saber:

- Execução de rede coletora de esgoto com diâmetro mínimo de 150 mm;
- Execução de Poços de Visita com diâmetro mínimo de 600 mm;
- Execução de ligação predial de esgoto DN 100 mm;
- Execução de Estação Elevatória/Recalque de Esgoto com potência de 10 CV;
- Execução de assentamento de tubulação de PVC, FoFo, etc, DN 250mm para linha sob pressão de água ou esgoto.

7.12.1. O profissional responsável pelas obras deverá conter atestado de responsabilidade técnica com capacidade igual ou superior ao exigido para qualificação.

7.12.2. O atestado do profissional deverá ser do Responsável Técnico que efetivamente irá trabalhar no local do contrato.

7.12.3. A comprovação de que o Responsável Técnico pertence ao quadro permanente da Proponente, deverá ser efetuada através de documento que conste a admissão do mesmo até a data da entrega da Proposta, podendo ser um dos seguintes:

- 7.12.3.1. Ficha de registro de empregados, autenticada junto à Delegacia Regional do Trabalho;
- 7.12.3.2. Carteira de trabalho contendo as respectivas anotações de contrato de trabalho;
- 7.12.3.3. Contrato de prestação de serviços registrado em Cartório de Títulos e Documentos;
- 7.12.3.4. Ata ou contrato social, conforme o caso, quando o responsável técnico for dirigente da Proponente.
- 7.12.3.5. O(s) profissional(is) deverá(ão) fazer parte do quadro permanente da empresa licitante na data de apresentação dos Documentos de Habilitação e Proposta de Preço, bem como deverá(ão) participar do(s) serviço(s) objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que previamente aprovada pela EMASA.
- 7.12.3.6. No caso de consórcio, o profissional poderá estar vinculado a qualquer uma das empresas consorciadas.
- 7.12.3.7. Só serão aceitas mudanças do responsável técnico por um profissional com habilitação técnica que atenda as exigências do edital, e igual capacidade técnica atestada fornecida para habilitação no processo licitatório.

13. Referente ao recurso interposto pelo CONSÓRCIO PACOPEDRA TEC CIVIL, numa reanálise mais aprofundada da documentação, a área técnica constatou que os itens que levaram à inabilitação da empresa TEC CIVIL e que são relativos à execução de Emissário, na realidade, serão de total responsabilidade da empresa PACOPEDRA, cuja qualificação técnica restou suficientemente comprovada. Deste modo, a TEC CIVIL não necessita comprovar o referido acervo, restando a qualificação técnica operacional e profissional, inclusive quanto aos compromissos, obrigações e respectivo percentual de participação, devidamente delimitados no termo de compromisso de constituição do Consórcio. Isto posto, face ao atendimento dos itens 3.3, 7.11 e 7.12 do Edital, respaldada na análise técnica e amparada no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão **reforma** sua Decisão para **habilitar** o CONSÓRCIO PACOPEDRA TEC CIVIL.

14. No tocante às irrisignações recursais da licitante CFO CONSTRUTORA FONSECA E OLIVEIRA, o instrumento convocatório assim requer:

7.14. Certidão negativa de Falência ou Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias, quando não constar expressamente no documento o seu prazo de validade.

OBS: Considerando a implantação do sistema eproc no Poder Judiciário de Santa Catarina, a partir de 1º/4/2019, as certidões dos modelos "Cível" e "Falência, Concordata e Recuperação Judicial" deverão ser solicitadas tanto no sistema eproc quando no SAJ. As duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente, caso contrário não terão validade. É facultado ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação realizar diligência no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para verificar a certidão do sistema eproc.

A respeito da apresentação da certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial solicitada no item 7.14 do Edital, verifica-se que a Lei n. 8.666/1993 - Lei de Licitações, assim preconiza:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; (Grifamos).

Observa-se que a decretação da falência deve se dar no âmbito do juízo competente no local do principal estabelecimento da pessoa jurídica. Deste modo, a certidão negativa de falência e recuperação judicial a ser apresentada pelos licitantes, é aquela emitida pelo distribuidor do foro competente para processar e julgar tais feitos, valendo as regras que regulamentam a questão no âmbito da Corregedoria do Foro Extrajudicial do Tribunal de Justiça responsável pela emissão do documento. Recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, implantou um novo sistema para obtenção da referida certidão e, em consulta ao seu sítio na internet, constata-se: "[...] **Considerando a implantação do sistema eproc no Poder Judiciário de Santa Catarina, a partir do dia 01/04/2019 passam a estar disponíveis dois sistemas para emissão de certidões para as comarcas do Poder Judiciário de Santa Catarina. A partir da referida data, as certidões cíveis deverão ser solicitadas em ambos os sistemas, sendo que para serem válidas, deverão ser apresentadas conjuntamente.**" Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/certidoes-de-segundo-grau-tribunal-de-justica>>.

Em que pesem as argumentações da recorrente, suas justificativas não merecem prosperar. O Edital é muito claro ao especificar a forma de apresentação das certidões de falência e concordata, evidenciando maior atenção aos licitantes sediados no âmbito do Estado de Santa Catarina. A própria Certidão de n. 6732069 data de 16/08/2019, acostada às folhas 281 do processo licitatório, contém em seu bojo os seguintes dizeres: "**ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>**".

Nos termos da normativa legal, não foi somente parte do item 7.14 do Edital foi descumprido. O fato da recorrente juntar na via recursal a Certidão do sistema eproc n. 222044 emitida em 03/10/2019, caracteriza apresentação tardia de documento, vez que deveria integrar originariamente a habilitação da licitante. Saliemos ainda, neste contexto, que não se trata de excesso de formalismo, vez que o documento apresentado apenas em parte, não é válido.

Quanto à possibilidade de realização de diligência, mencionada no texto do Edital, esta seria apenas para verificar a referida certidão do sistema eproc em caso de confirmação de autenticidade, jamais para inserção de documento novo de responsabilidade e interesse do licitante.

Frente ao exposto, diante do não cumprimento ao item 7.14 do Edital, respaldada no princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão **mantém a inabilitação** da recorrente CFO.

15. Quanto ao recurso do CONSÓRCIO SANEANDO BALNEÁRIO CAMBORIÚ, procedendo a reanálise documental do referido Consórcio constituído pelas consorciadas SK e Fortunato, verifica-se no acervo apresentado, que a empresa Fortunato apresentou atestados que comprovam 100% do total exigido para o Consórcio, enquanto a empresa SK apresentou apenas atestado da execução do Emissário.

Em que pesem as irresignações da licitante, suas razões não merecem acatamento. Conforme se confere no instrumento convocatório, o Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio deve trazer detalhadamente cada um dos itens que as respectivas consorciadas executarão durante a vigência contratual. Assim sendo, a análise da capacidade técnico-operacional deve considerar tal indicação. Se a empresa SK consta como responsável pela execução de itens cuja comprovação não foi trazida à presente licitação, conseqüentemente, a habilitação do referido Consórcio resta prejudicada. Vejamos o que se depreende do Edital:

3.3.8. O termo de compromisso de constituição do consórcio deverá detalhar os serviços e os materiais pelos quais cada consorciada será responsável.

3.3.8.1. O detalhamento deverá ser item a item da planilha orçamentária.

3.3.8.2. Todas as consorciadas deverão ter sua capacidade técnica comprovada em habilitação e cujos serviços comprovados estejam vinculados àqueles declarados no termo compromisso de constituição do consórcio.

Neste interim, a afirmação da recorrente de que "... a empresa SK possui capacidade operacional e a Fortunato a capacidade técnica...", não se coaduna com as exigências do processo licitatório. Há que se observar as regras de participação supra mencionadas.

Ademais, a Comissão ressalta que oportunamente não foram questionados os termos que regeram a participação em consórcio, ou supostas exigências restritivas à participação das empresas na presente licitação. Por esta razão, a partir do momento em que participaram, as licitantes concordaram com as regras do Edital.

Relativamente ao item que prevê para a empresa SK, a falta de "Comprovante de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA da jurisdição do licitante", verifica-se que a referida certidão encontra-se às folhas 0534-0535 do certame licitatório.

Quanto ao item que prevê para a empresa SK, a falta de "Comprovante de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA do profissional", verifica-se que a referida certidão encontra-se às folhas 0688 do certame licitatório.

Sobre a postulação pela inabilitação das licitantes ITAJUÍ, PENASCAL e CONSÓRCIO DALBA/GKF por estas não terem atendido ao item 7.13 do Edital que prediz "7.13. Declaração de responsabilidade técnica (Anexo IX)" sob alegação de não terem apresentado engenheiro co-responsável, a Comissão entende que o Anexo IX - como ele mesmo menciona, trata-se apenas de um **modelo** que as licitantes estão obrigadas a formalizar, podendo indicar a seu critério, um ou mais profissionais. É o que se depreende do documento em apreço. Vejamos:

"O abaixo assinado, _____, Identidade n.º _____ e CPF _____ na qualidade de responsável legal pela empresa _____ vem, pela presente, indicar a V.Sas. o(s) **profissional(is) Responsável(is) Técnico(s)**, de acordo com a Lei Federal n.º 5.194/66 e com as Resoluções n.º 218/73 e n.º 317/83 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia E com a Lei Federal n.º 12.378/2010, caso venhamos a vencer a referida licitação."

Quanto ao pleito pela inabilitação das licitantes ITAJUÍ, PENASCAL e CONSÓRCIO DALBA/GKF sob alegação de não terem atendido ao item 7.16 do Edital, a Comissão entende não proceder, haja visto que em nenhum momento o Edital solicita outras demonstrações contábeis que não sejam somente o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado de Exercício (DRE), de forma a comprovar a boa situação financeira dos índices de liquidez geral e solvência geral, sendo que, para cálculo desses itens, as duas demonstrações solicitadas (BP e DRE) satisfazem as informações que esta Comissão necessita. Desta forma, torna-se indiferente para os efeitos deste Edital, que os licitantes deixaram de apresentar outras demonstrações contábeis. Ademais, quando o Edital cita "**apresentados na forma da lei**", entendemos significar que os mesmos estejam devidamente autenticados pela autoridade competente (seja pela Junta Comercial do Estado ou pelo sistema do SPED), com o intuito de evitar possíveis fraudes nas informações das demonstrações apresentadas.

Face ao exposto, a Comissão acolhe parcialmente as razões recursais do CONSÓRCIO SANEANDO BALNEÁRIO CAMBORIÚ, porém **mantém sua inabilitação**; bem como ratifica a habilitação das licitantes ITAJUÍ, PENASCAL e CONSÓRCIO DALBA/GKF.

16. Relativamente ao recurso da licitante L F EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA, a respeito dos itens que levaram à sua inabilitação por questões de falta de comprovação de qualificação técnica-operacional e profissional, a área técnica, procedendo uma maior análise na documentação, reconhece um equívoco e comprova no acervo da recorrente, especificamente apontado às folhas 315 a 319 do processo licitatório, capacidade técnico operacional e profissional superior às exigidas no ato convocatório, no requisito execução da Elevatória.

De outro vértice, a respeito do não atendimento ao previsto no item 7.15 do Edital: "*Comprovação de possuir patrimônio líquido de no mínimo R\$ 765.524,00 (setecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais)*", mencionamos a Súmula nº 275, emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU, com base no art. 31, § 2º da Lei Federal 8.666/1993. Vejamos:

"Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, **capital social mínimo**, **patrimônio líquido mínimo** ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços".

Portanto, a partir desta súmula, temos duas afirmações: a primeira é que a exigência de patrimônio líquido mínimo tem a função de garantia para a administração pública, do adimplemento do contrato; a segunda, como o próprio texto da súmula apresenta: capital social e patrimônio líquido são conceitos distintos.

Nesta linha de entendimento, o Pronunciamento Técnico CPC 00 – Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis, conceitua **patrimônio líquido** como "o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos os seus passivos", enquanto que o **capital social** seria um dos componentes do patrimônio líquido, junto com as contas de reserva de capital, reserva legal, reserva de lucros, ações em tesouraria, ajustes de avaliação patrimonial, e de prejuízos acumulados, entre outras, como bem observa a licitante em seu recurso.

No entanto, o simples argumento da recorrente de que o capital social integralizado de R\$ 900.000,00, conforme alteração de contrato social registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 30/07/2019, é superior ao patrimônio líquido mínimo solicitado em Edital, estipulado em R\$ 765.524,00, não se sustenta, visto que o patrimônio líquido também é formado por contas que podem reduzi-lo. Portanto, um capital social de R\$ 900.000,00, juntamente com prejuízos acumulados de R\$ 150.000,00, resultaria em um patrimônio líquido de R\$ 750.000,00, valor inferior ao solicitado no Edital.

Assim sendo, constata-se que apenas o valor do capital social seria insuficiente para comprovação de patrimônio líquido, visto que, apesar do capital ser superior ao estipulado no Edital, o mesmo capital social pode estar comprometido para suprimento de outros elementos, como por exemplo prejuízos acumulados, conforme exemplo citado acima. Cabe ressaltar que não se pode afirmar, sem os devidos elementos comprobatórios, que a empresa obteve prejuízos neste exercício neste montante. Porém, ao mesmo tempo, somente a alteração do contrato social não comprova o item solicitado no Edital. Melhor dizendo, a alteração do contrato social comprova apenas do capital social, mas não valor do patrimônio líquido em si. Por esta razão, a documentação e os argumentos apresentados pela recorrente são insuficientes para a comprovação de possuir um patrimônio líquido superior ao montante de R\$ 765.524,00.

Além disso, verifica-se que as demonstrações contábeis apresentadas pela recorrente não possuem autenticação, conforme exigido no item 7.16 do Edital. Dessa forma, sem a autenticação (via registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, ou do SPED), não se pode constatar a autenticidade das demonstrações apresentadas, sendo este mais um motivo para inabilitação da ora recorrente.

Diante do exposto, respaldada na análise técnica e contábil e em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão, face ao não cumprimento dos itens 7.15 e 7.16 do Edital, ratifica sua decisão para **manter a inabilitação** da recorrente LF EMPREITEIRA.

17. Finalmente, perante todo o exposto, CONHECEMOS os recursos apresentados para, no MÉRITO, DAR PROVIMENTO às razões recursais do CONSÓRCIO PACOPEDEIRA TEC CIVIL reformando a decisão proferida e permitir sua habilitação; NÃO DAR PROVIMENTO aos fundamentos invocados pela licitante CFO CONSTRUTORA FONSECA E OLIVEIRA, ratificando a decisão da Comissão para manter sua inabilitação; DAR PROVIMENTO PARCIAL aos fundamentos invocados pelo CONSÓRCIO SANEANDO BALNEÁRIO CAMBORIÚ, ratificando a decisão desta Comissão para manter sua inabilitação; DAR PROVIMENTO PARCIAL aos fundamentos invocados pela licitante L F EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA, ratificando a decisão desta Comissão para manter sua inabilitação.
18. **A Sessão de Abertura das Propostas de Preço fica marcada para o dia 25 de outubro de 2019, às 14h00, na Sede Administrativa da EMASA, para a qual ficam convocadas as licitantes habilitadas.**

Balneário Camboriú/SC, 22 de outubro de 2019.



ANA PAULA ARAUJO
PRESIDENTE DA COMISSÃO



ADRIANI DELLAGNELO
SECRETÁRIA DA COMISSÃO



TANYARA LILIAN GREIN BISI
SECRETÁRIA DA COMISSÃO



ARON RODRIGO HORST
MEMBRO DA COMISSÃO



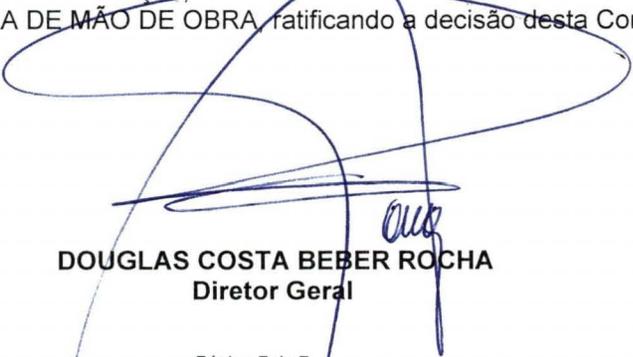
CELSO SEEFELD
MEMBRO DA COMISSÃO



SABRINNE FERREIRA TORRES
MEMBRO DA COMISSÃO

ENCAMINHAMENTO A AUTORIDADE SUPERIOR

Ratifico a Decisão da Comissão Permanente de Licitação, recebendo os recursos, considerando a tempestividade destes, para, no MÉRITO, DAR PROVIMENTO às razões recursais do CONSÓRCIO PACOPEDEIRA TEC CIVIL reformando a decisão proferida e permitir sua habilitação; NÃO DAR PROVIMENTO aos fundamentos invocados pela licitante CFO CONSTRUTORA FONSECA E OLIVEIRA, ratificando a decisão da Comissão para manter sua inabilitação; DAR PROVIMENTO PARCIAL aos fundamentos invocados pelo CONSÓRCIO SANEANDO BALNEÁRIO CAMBORIÚ, ratificando a decisão desta Comissão para manter sua inabilitação; DAR PROVIMENTO PARCIAL aos fundamentos invocados pela licitante L F EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA, ratificando a decisão desta Comissão para manter sua inabilitação.



DOUGLAS COSTA BEBER ROCHA
Diretor Geral